CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/2023

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Dr. Nunes Peixeiro, Rodrigo Goulart e Bombeiro Major Palumbo visa instituir o Programa de Educação Antidrogas nas escolas da rede pública de ensino e da outra providencias.

Conforme o art. 1º, o programa se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública, com a implantação de palestras ministradas por profissionais credenciados.

De acordo com o art. 2°, as escolas da rede pública ficam obrigadas a incluir na elaboração de seus projetos políticos-pedagógicos, a realização de seminários, palestras com psicólogos, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação e à prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes.

Segundo o art. 3º, as explanações sobre educação antidrogas deverão ter como foco: I - a formação integral do aluno; II - a transmissão de valores éticos e de sociabilidade; III - o zelo pela saúde física, mental e emocional dos alunos; IV - o repúdio às drogas; V - a propagação da informação sobre os efeitos maléficos das drogas, inclusive, com demonstrações e citações de casos práticos; VI - o reconhecimento e o encaminhamento para tratamento adequado de alunos usuários de drogas e substâncias entorpecentes, bem como, de familiares que sobre do vício; VII - o engajamento da família no processo de blindagem de crianças e jovens contra o uso de drogas ou outros tipos de substâncias entorpecentes; VIII - a análise do universo juvenil e a melhor forma de lidar com ele; IX - a compreensão das crianças e jovens como agentes de transformação social; X - a incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas; XI - a busca constante pela aquisição de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema “drogas”.

O art. 5º dispõe que o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer um Relatório com todos os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino público municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Matéria RELCOM 1454/2024. Documento assinado digitalmente por ADRIANO DOS SANTOS em 08/08/2024 e juntado ao PL 108/2023 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=560611.